

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.411/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000168691-31  
Impugnação: 40.010128965-27  
Impugnante: R P C Laticínios Ltda.  
IE: 386191473.00-27  
Proc. S. Passivo: Evandro Luiz Nunes/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTRADA.** Constatou-se, mediante a análise da documentação fiscal e contábil da Autuada, o aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo às operações de compra de leite *in natura*, destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela mesma e levado a registro no livro Registro de Entradas. A acusação fiscal está sustentada em declarações dos supostos remetentes nas quais negam qualquer comercialização de leite *in natura* com a Autuada e afirmam que possuem poucas cabeças de gado em lactação e, portanto, baixa produção média. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a alegação por parte da Fiscalização da constatação do aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo às operações de compra de leite *in natura*, no período de 01/01/08 a 15/12/10, destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada e levado a registro no livro Registro de Entradas.

Tal constatação surgiu em decorrência da análise comparativa entre a documentação fiscal e contábil da Autuada e os dados fornecidos pelo IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), referentes à extensão das propriedades e à quantidade de cabeças de gado dos supostos remetentes de leite *in natura* para a mesma, com a consequente conclusão de que tais fornecedores não teriam capacidade de abastecer a Impugnante com a quantidade de leite pela mesma contabilizada.

Diante de tal constatação, os supostos fornecedores de leite *in natura* foram intimados a prestar declarações sobre suas operações e negaram, de forma expressa, qualquer comercialização do produto com a Autuada, afirmando que possuem poucas cabeças de gado em lactação e, portanto, baixa produção média.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, ambas da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 353 a 367, com juntada de documentos às fls. 368 a 723, basicamente aos seguintes argumentos:

- apresenta declaração do presidente da Associação de Produtores de Leite de Minduri/MG, às fls. 375, na qual afirma que toda a produção de leite *in natura* recebida de seus produtores associados era comercializada com a Autuada;

- afirma, ainda, que existia uma orientação/autorização para que a Impugnante emitisse notas fiscais de entrada do leite como sendo recebido dos produtores associados;

- sustenta que se encontra diante de uma contradição, que coloca em xeque o trabalho fiscal realizado, já que os Auditores Fiscais responsáveis pela sua condução tiveram conhecimento prévio, através da associação supramencionada, da relação dos produtores, e que a prova de tal afirmativa está evidenciada no fato das declarações emitidas pelos mesmos serem idênticas;

- alega, ainda, que os Auditores Fiscais basearam-se no mapa de vendas de leite para fazer prova da baixa produção, ao invés de se aprofundarem na análise da relação produtor-associação, optando por facilitar sua tarefa, colhendo declarações unilaterais dos produtores, sem confirmá-las junto à associação;

- esclarece que é até possível que por falta de um controle mais rígido por parte da associação no que se refere à capacidade de produção de cada um de seus associados, possa ter havido uma distribuição de quantidade de litros de leite equivocada para esse ou aquele produtor em específico, mas que tal fato não seria suficiente para embasar o feito fiscal;

- afirma ser no mínimo leviano autuar um Contribuinte em quase 4 (quatro) milhões de reais, tendo como embasamento principal as declarações unilaterais de produtores de leite absolutamente leigos no que se diz respeito à formalização da documentação fiscal relativa ao produto por eles vendido, enfatizando o fato de tais declarações serem idênticas;

- repugna as fichas sanitárias do IMA, afirmando não serem as mesmas confiáveis e apresentando como prova de tal alegação o fato do produtor João de Andrade Carvalho não possuir cadastro no instituto;

- registra que não foi juntado pelo Fisco mapa de venda de qualquer produtor relativo ao ano de 2010;

- sustenta que não existem nos autos do PTA provas contundentes de irregularidades cometidas pela Impugnante que, porventura, a tenham levado ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS em suas operações de compra do leite *in natura*, fato que, aliado às demais impertinências contidas no Auto de Infração ora rebatido, demonstra sua total insubsistência;

- discorre sobre a impossibilidade de aplicação de multa com efeitos confiscatórios, citando o art. 150, inciso IV do Constituição Federal, além de diversos Acórdãos, tanto do STF, quanto de instâncias inferiores, sobre inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação de multas com tal feição;

- afirma ser ilegal e inconstitucional a fixação das multas no vulto exigido pelo Fisco, devendo ser reformado o Auto de Infração, reduzindo-se o percentual para o patamar considerado legítimo pelo STF, de 30% (trinta por cento).

Ao final, requer que seja julgada procedente a Impugnação, de forma que o Auto de Infração seja rechaçado.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 726 a 732, basicamente aos seguintes fundamentos:

- alega que a declaração trazida aos autos pela Autuada, às fls. 375, faz referência a uma associação que não foi citada no Relatório do Auto de Infração, a saber: Associação dos Produtores de Leite Hans Norremose de Minduri;

- acrescenta que a declaração supracitada não tem reconhecimento de firma da assinatura do suposto Presidente, nem cópia de sua carteira de identidade, bem como não foi confeccionada em papel timbrado, e tampouco possui carimbo da associação;

- conclui, portanto, que não existe condição de aferir quem é o presidente da referida associação, como se dá seu funcionamento, quem são os associados, qual a produção total, ou qualquer outro dado que corrobore com as afirmações da Impugnante;

- acrescenta que, para o funcionamento de uma associação que, segundo consta da referida declaração de fls. 375, comercializava toda a produção com a Impugnante, seria necessário sua inscrição no Estado de Minas Gerais, conforme se depreende do entendimento dos arts. 96 e 222, Parte Geral e do art. 441 do Anexo IX do RICMS/02, o que, entretanto, não foi feito;

- alega a inexistência de qualquer contradição, já que os Auditores Fiscais não tiveram prévio conhecimento da suposta relação dos produtores junto à associação;

- quanto à afirmativa de que a Fiscalização baseou-se em mapas de venda de leite para fazer prova da baixa produção, afirma ser extremamente fraca, já que, com a análise do Auto de Infração, fica claro que o principal fundamento do trabalho fiscal está nas declarações dos próprios produtores envolvidos (fls. 145/172), que foram corretamente identificados e negaram qualquer comercialização de leite *in natura* com a Autuada, informando, ainda, a quantidade de cabeças de gado em lactação média e a média de leite/dia por cabeça, o que evidencia a impossibilidade de fornecerem tal quantidade do produto tal como contabilizado pela Impugnante;

- afirma não terem sido os mapas a única base do trabalho fiscal, que foi realizado após conferência de documentação fiscal e contábil, catálogos SINTEGRA, informações do SIARE, ofícios do IMA, nos quais foram obtidos maiores detalhes sobre os produtores envolvidos, bem como as declarações dos supostos fornecedores de leite;

- sobre a não apresentação dos mapas de leite no ano de 2010, explica que os mapas apresentados foram aqueles que estavam em poder dos produtores intimados e que os mesmos servem como base para a comprovação dos fatos, pois informam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidades de leite, bem como dados de venda da produção a outros laticínios, mas que, mesmo assim, não foram determinantes na confecção do trabalho;

- sobre o fato do produtor João de Andrade Carvalho não estar cadastrado no IMA, esclarece que houve erro no CPF do mesmo (fls. 116), afirmando que às fls. 117 há declaração do instituto, consubstanciada no Ofício 11/2010, encaminhando a ficha sanitária do produtor com o número correto do seu CPF;

- quanto ao fato das fichas sanitárias não separarem as cabeças de gado em lactantes e não lactantes, afirma ter sido tal alegação suprida pelas declarações dos produtores (fls. 143/171), que informaram a quantidade de cabeças de gado em lactação e a média da produção diária de leite por animal.

- refuta a apresentação de vários julgados por parte da Autuada, com base no art. 110, inciso I do RPTA.

Por fim, requer que seja julgado procedente do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Do Mérito**

Decorre o presente lançamento da constatação do aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo às operações de compra de leite *in natura*, no período de 01/01/08 a 15/12/10, destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada e levado a registro no Livro Registro de Entradas.

Com base em “Fichas Sanitárias” fornecidas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, contendo informações sobre o rebanho existente, a extensão das propriedades rurais, o histórico de movimentação e a evolução do gado, bem como dados sobre o proprietário e a localização do imóvel (fls.118/139), a Fiscalização concluiu pela não ocorrência das operações, devido à completa incapacidade dos supostos remetentes em fornecer à Autuada a quantidade de leite por ela contabilizada.

A acusação fiscal encontra-se sustentada, sobretudo, em declarações dos supostos remetentes, nas quais afirmam que possuem produção bastante limitada, com poucas cabeças de gado em lactação e baixa produção média, e que jamais comercializaram leite *in natura* com a empresa RPC Laticínios Ltda. (fls.143/173).

Consta, ainda, das declarações, que os produtores rurais comercializam a sua produção de leite *in natura* com a Associação de Produtores de Minduri, conforme mapas de produção de leite anexados às fls. 174/317.

Assim, é determinante para definição pela procedência ou improcedência do lançamento a constatação da ocorrência ou não das operações de entrada de leite, cuja legitimidade dos créditos se questiona. Isto porque, como se sabe, existem dois pressupostos básicos para o cumprimento do princípio da não cumulatividade, quais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam, a existência efetiva de uma operação anterior e a cobrança o imposto nesta operação.

Nesse sentido, deve ser esclarecido que a “Declaração” apresentada pela Impugnante às fls. 375, não tem o condão de legitimar as operações representadas pelas notas fiscais de entradas, sobre as quais se impõe o estorno.

Observa-se, primeiramente, que essa declaração faz referência a uma associação que em nenhum momento foi mencionada nos documentos que embasaram a ação fiscal. Ainda, que não se trata da Associação de Produtores de Leite de Minduri, mas da Associação dos Produtores de Leite Hans Norremose de Minduri.

Nota-se também que a referida declaração não tem o reconhecimento de firma da assinatura do suposto presidente nem cópia de sua carteira de identidade ou outro documento, não é confeccionada em papel timbrado e tampouco possui um carimbo da associação.

Ainda na avaliação da citada declaração, ressalta-se que nada foi anexado quanto ao contrato social, estatuto de constituição ou documento similar, cadastro de associados ou controles de produção e venda. Assim, não há como identificar quem é ou era o presidente da referida associação, como se dá seu funcionamento, quem são os associados, qual a produção total ou qualquer outro dado que corrobore com as afirmações.

Por fim, e ainda mais importante, é o fato de que para o funcionamento de uma associação que, segundo consta da referida declaração (fls. 375), comercializava toda a produção com a Autuada, é obrigatória sua inscrição no Estado de Minas Gerais, conforme se depreende do entendimento dos artigos 96 e 222 Parte Geral e do artigo 441 do Anexo IX do RICMS/02, o que, entretanto, não ocorreu.

Percebe-se, então, que não há nenhuma contradição, como quer fazer crer a Impugnante, visto que a Fiscalização não teve prévio conhecimento da suposta relação dos produtores com a associação, e pode-se afirmar categoricamente que continua sem ter qualquer conhecimento desta relação, já que, como dito anteriormente, foi apresentado apenas uma simples declaração de um suposto presidente, sem qualquer informação da referida relação.

Afigura-se extremamente frágil a afirmativa da Impugnante de que os Auditores Fiscais basearam-se apenas nos mapas de venda de leite para fazer prova da baixa produção. Fazendo-se uma análise dos documentos que embasaram o Auto de Infração, fica claro que o fundamento principal do trabalho fiscal está nas declarações dos próprios produtores envolvidos (fls. 145 a 172).

Referidos produtores rurais, em atendimento à intimação para tal mister, nos termos da Lei, foram devidamente identificados e declararam expressamente que nunca comercializaram com a Autuada, informando, ainda, a quantidade de cabeças de gado em lactação e a média de leite/dia por cabeça, o que evidencia a impossibilidade de fornecerem a quantidade de leite *in natura* tal como contabilizado pela Impugnante.

Observa-se que os mapas de leite apresentados pelos Produtores Rurais declarantes não fazem nenhuma menção a tal associação, e tão somente trazem a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressão em seu cabeçalho “Demonstrativo produção fornecimento leite em parceria - Tanque de Expansão” (fls. 174 a 317).

Ainda sobre os mapas de leite, deve-se ressaltar que os mesmos fazem algumas referências em seus rodapés, que combatem frontalmente a declaração do suposto presidente da associação de que toda a produção era comercializada com Autuada.

Apenas para exemplificar: às fls. 174 – “Pagamento dia 26/02/2008; Tel: Contato Laticínios; Du tacho 35 3341-7094”; fls. 201 – “Pagamento dia 26/06/2008; tel: Contato Laticínios; BG – 35 3323-1380; Du Tacho 353341-7094”.

Deve-se esclarecer que o telefone a que se refere “BG” é da Fábrica Polenghi, situada na mesma região dos produtores, assim como a Fábrica de doces denominada “Du Tacho”. É de se notar, portanto, que a produção escoava para outros clientes e que em nenhum dos mapas encontra-se a referência a “RPC Laticínios Ltda.”.

Salienta-se que a própria Impugnante afirma que “*é até possível que por falta de um controle mais rígido por parte da associação, no que se refere à capacidade de produção de cada um de seus associados, possa ter havido uma distribuição de quantidades de leite equivocada para esse ou aquele produtor*”, mas isto não bastaria para embasar o trabalho.

Para facilitar a análise das diferenças entre a média mensal de produção de leite nos termos das declarações dos produtores e a consignada na nota fiscal de entrada, foi elaborado o quadro abaixo, tomando-se como referência a média de produção de apenas um mês de cada Produtor Rural. Confira-se:

PRODUTOR RURAL	MÉDIA MENSAL DECLARADA (Lts)	QUANTIDADE DE LEITE NFE (Lts)	PROPORÇÃO NFE x Média	MES/ANO
Ademir dos Santos Dias	5.580 fls.143	232.000 fls.18	41,57	Dez/2009
Afonso Alves Ribeiro	7.750 fls.147	113.004 fls.31	<b>14,58</b>	Nov/2009
Aloísio Vilela Furtado	5.022 fls.151	229.600 fls.46	45,71	Dez/2009
Adalberto de Carvalho	2.790 fls.155	230.450 fls.60	82,59	Dez/2009
José Geraldo Gonçalves	9.300 fls.160	228.571 fls.75	24,57	Dez/2009
João de Andrade Carvalho	3.410 fls.166	230.125 fls.89	67,48	Dez/2009
Francisco Mário de Carvalho	2.480 fls. 170	227.352 fls.103	<b>91,67</b>	Dez/2009

No que diz respeito à proporção entre a média mensal de produção e a quantidade de litros de leite consignada nas notas fiscais, reduzindo-se a amostra aos dois extremos da tabela, tem-se que a quantidade de leite constante das notas fiscais de entradas, nas supostas aquisições dos produtores Afonso Alves Ribeiro e Francisco Mário de Carvalho, é superior quatorze vezes no primeiro caso, e noventa no segundo, à média mensal declarada pelos produtores.

É de se ver que não se trata de um simples equívoco quanto à quantidade de leite fornecida por cada produtor, como afirma a Impugnante. Também deve ser afastada a questão da sazonalidade sobre a qual se poderia cogitar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que, para que se proceda ao creditamento do imposto, deve ficar comprovada a existência de uma operação anterior, pressuposto que assegura que o imposto foi cobrado ou postergado para a operação seguinte, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, tendo em vista que a Impugnante não conseguiu comprovar ter havido uma operação anterior, nem que pagou os pretensos remetentes pelas mercadorias adquiridas, é certo afirmar que não foram atendidos os pressupostos para o creditamento do ICMS.

No caso, no que tange às provas, caberia à Autuada ter se empenhado em demonstrar a efetiva entrada da mercadoria, o que poderia ser comprovado através da apresentação de documentos, tais como boletins de análises do leite, comprovantes de pagamentos de frete ou os “Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas” - CTRC, já que as supostas entradas envolvem 40.000 (quarenta mil) litros de leite por dia, em média, ou seja, duas carretas diariamente deslocando-se por cerca de 200 (duzentos) quilômetros, ou, ainda, poderia ter apresentando os comprovantes de pagamentos destas operações à suposta associação. No entanto, por meio da apresentação de uma simples declaração, alega que o trabalho fiscal não tem embasamento.

A Impugnante pretende desqualificar o feito, alegando também que não foram apresentados mapas de leite do ano de 2010. Entretanto, esse argumento se reveste em mais uma tentativa de se prender a questões infundadas, já que os mapas foram apresentados pelos próprios produtores quando da resposta à intimação do Fisco. Não obstante, referidos mapas podem esclarecer fatos determinados, tais como as quantidades de leite e dados de venda da produção a outros laticínios (Du Tacho e BG), mas, conforme esclarece a Fiscalização, não são decisivos para sustentar a ação fiscal.

Ainda no combate ao trabalho fiscal, a Impugnante desqualifica as informações do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, alegando que elas não separam gado lactante de não lactante, e que há um produtor, Sr. João de Andrade Carvalho, que não está cadastrado no referido instituto.

No entanto, o ocorrido se deve a um simples equívoco no CPF do produtor supracitado (fls. 116), conforme se constata da análise das fls. 117, em que consta declaração do IMA, através do Ofício 11/2010, encaminhando a ficha sanitária do produtor rural João de Andrade Carvalho, dessa vez com o número correto do seu cadastro (fls. 135/137).

Quanto à alegação de que as fichas sanitárias não separam as cabeças de gado em lactantes e não lactantes, essa questão foi completamente suprida pelas declarações dos produtores (fls. 141 a 171), nas quais consta não só a informação da quantidade de cabeças de gado em lactação, como também a média da produção diária de leite por animal.

No que tange às arguições de ilegalidade da aplicação das multas e da cobrança de juros de mora, bem como à suposta infringência aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, ressalta-se que tal análise não se inclui na competência deste órgão julgador, conforme disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o presente Auto de Infração foi lavrado observando-se o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra este Egrégio Conselho de Contribuintes adstrito, quando de seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

As multas aplicadas são as disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo, e se encontram correta e regularmente capituladas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal (fls. 03/04, 05/08 e 10/14).

Ademais, verifica-se também a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação da penalidade isolada e da conduta da Impugnante tida pela Fiscalização como infracional, a saber:

Art. 55 -

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Portanto encontra-se plenamente caracterizada a infringência à legislação, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Tábata Hollerbach Siqueira**  
**Relatora**